



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.903 - SP (2012/0174553-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO RAHME AMARO
AGRAVANTE : EDMA HUESPE DE AMARO - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO RAHME AMARO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP185038
AGRAVADO : GIAMPAOLO ANZELOTI VILLATI E OUTRO
ADVOGADOS : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) - SP147283
ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E OUTRO(S) - SP246232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 5/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revisão de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que os agravantes descumpriram parcela significativa das obrigações contratuais assumidas, sendo inviável a manutenção da avença. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
3. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável, no presente caso, pois, para aferir o quantitativo em que cada parte sagrou-se vencedora ou vencida seria necessário o reexame de material fático, o que não se admite na instância especial.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0174553-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 220.903 / SP**

Números Origem: 1420056120088260100 5830020081420059 990100872192

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO RAHME AMARO E OUTRO
 ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S)
 MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GIAMPAOLO ANZELOTI VILLATI E OUTRO
 ADVOGADO : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO RAHME AMARO E OUTRO
 ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S)
 MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GIAMPAOLO ANZELOTI VILLATI E OUTRO
 ADVOGADO : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.903 - SP (2012/0174553-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO RAHME AMARO
AGRAVANTE : EDMA HUESPE DE AMARO - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO RAHME AMARO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SP185038
AGRAVADO : GIAMPAOLO ANZELOTI VILLATI E OUTRO
ADVOGADOS : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) - SP147283
ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E OUTRO(S) - SP246232

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.198/1.217) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Em suas razões, os agravantes afirmam serem inaplicáveis os óbices dos referidos enunciados. Além disso, reiteram os argumentos apresentados anteriormente, sobretudo o da necessidade de manter o contrato e de excluir as arras. Defendem que não seria caso da majoração da verba honorária, senão de incidência do art. 21 do CPC (sucumbência recíproca equivalente).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.903 - SP (2012/0174553-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO RAHME AMARO
AGRAVANTE : EDMA HUESPE DE AMARO - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO RAHME AMARO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SP185038
AGRAVADO : GIAMPAOLO ANZELOTI VILLATI E OUTRO
ADVOGADOS : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) - SP147283
ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E OUTRO(S) - SP246232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 5/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revisão de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que os agravantes descumpriram parcela significativa das obrigações contratuais assumidas, sendo inviável a manutenção da avença. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
3. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável, no presente caso, pois, para aferir o quantitativo em que cada parte sagrou-se vencedora ou vencida seria necessário o reexame de material fático, o que não se admite na instância especial.
4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.903 - SP (2012/0174553-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO RAHME AMARO
AGRAVANTE : EDMA HUESPE DE AMARO - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO RAHME AMARO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP185038
AGRAVADO : GIAMPAOLO ANZELOTI VILLATI E OUTRO
ADVOGADOS : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) - SP147283
ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E OUTRO(S) - SP246232

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

Os agravantes não trouxeram argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.193/1.195):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação a lei federal (e-STJ fl. 1.123).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 966):

'AGRAVO RETIDO - Ausência de reiteração nas razões de apelação - Caso de desistência tácita - Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido.

RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ação julgada procedente, com a reintegração na posse das quotas sociais e do estabelecimento, mediante comprovação de devolução ou depósito judicial do valor atualizado do preço - Alegação de que houve julgamento 'ultra petita' - Inocorrência, bastando, tão-só, ajustá-lo aos limites do pedido - Afastamento da devolução - Questão que pleiteiam seja dirimida em causa própria - Inadmissibilidade - Necessária restituição do 'status quo ante', com a devolução do quanto pago pelos adquirentes, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, sob pena de enriquecimento ilícito - Valores recebidos a título de alugueres que devem ser igualmente restituídos - Verba honorária - Fixação irrisória diante da complexidade da lide - Elevação para a quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - Sentença reformada em parte - Ambos os recursos parcialmente providos.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 993/1.000 e 1.021/1.025).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.057/1.080), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, os recorrentes alegaram violação dos arts. 110, 112, 113, 395, parágrafo único, 417, 418, 422, 884 do CC/2002 e 21 do CPC.

Sustentaram ser necessário manter o negócio jurídico objeto do litígio, pois o contrato celebrado entre as partes ter-se-ia consolidado com o decurso do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 3 (três) anos desde a assinatura da avença e o cumprimento da maior parte das obrigações contratadas.

Defenderam que 'o acórdão determinou a retenção da primeira parcela do pagamento do negócio em favor dos recorridos a título de arras, sem que o contrato tenha previsto as arras, acarretando o enriquecimento ilícito dos recorridos' (e-STJ fl. 1.067).

Por fim, aduziram que o Tribunal de origem teria majorado a verba sucumbencial de forma indevida.

No agravo (e-STJ fls. 1.139/1.161), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os recorridos apresentaram contraminuta (e-STJ fls. 1.168/1.173).

É o relatório.

Decido.

A insurgência apresentada no recurso especial não deve ser acolhida, pois é inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No que se refere à tese sobre a necessária manutenção do contrato, o Tribunal de origem afirmou que os recorrentes não cumpriram as obrigações estipuladas na avença, sendo inviável, por tal razão, a preservação do negócio jurídico. A propósito, cabe destacar os seguintes trechos do *decisum* (e-STJ fls. 970/971):

'Com efeito, conforme se depreende do teor do quanto avençado entre as partes, clara a conclusão no sentido do descumprimento contratual por parte dos compradores.

Nesse particular, cabe ressaltar ser irrelevante a busca da prestação jurisdicional após três anos da assinatura do ajuste, não tendo o prazo constante na cláusula 04.7 do ajuste - trinta dias após verificado o atraso no pagamento -, o condão de afastar tal direito a qualquer tempo e nem podendo se concluir a aceitação da situação por parte da parte contrária.

Ainda no que toca à apontada cláusula, deve ser ela interpretada conforme transcrita no acordo, sem qualquer ressalva ou anotação por parte dos subscritores, não cabendo a alegação de que somente se referia a possibilidade de reintegração de posse somente na hipótese de eventual ausência do preço em moeda corrente e restrita apenas ao estabelecimento comercial, conforme alegado pelos compradores.

Com relação à substituição das garantias, anoto que nada obstante a juntada dos ofícios da Petrobras solicitando a baixa/exoneração de ônus gravados sobre os imóveis objetos das garantias hipotecárias (fls. 153/154 - matrícula n. 27.517; fls. 170/171 - matrículas n. 9.299, 9.300 e 9.301; fls. 187/188 - matrículas n. 10.791 e 5.338; e, fls. 204/205 - matrícula n. 10.560), o certo é que não há comprovação de que foram eles devidamente encaminhados aos competentes Cartórios de Registros de Imóveis.

Assim é que a obrigação dos compradores, constante na cláusula 05.2 e consubstanciada na substituição das garantias reais prestadas como pessoas físicas pelos vendedores à Petrobras, não se efetivou.'

Como se pode observar, a conclusão adotada pela Corte local foi extraída dos elementos fático-probatórios dos autos. Em suma, entendeu-se relevante a parcela das obrigações descumpridas pela recorrente, a ensejar a resolução do negócio. Dessa forma, para acolher a pretensão recursal a fim de alterar as premissas lançadas no acórdão seria imprescindível o revolvimento das provas coligidas aos autos, bem assim a análise das cláusulas contratuais.

Com relação às arras, verifica-se que o TJSP não determinou sua incidência (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 972):

'Assim é que, comprovado o não cumprimento do contrato por parte dos compradores, a situação apresentada não se traduz em outra solução senão a rescisão contratual, com a reintegração na posse de tudo quanto transmitido quando efetuada a venda.

E, nesse passo, a consequência da rescisão do contrato é a devolução das partes ao *status quo ante*. E, como voltariam as partes ao estado anterior à contratação? Os vendedores retomam seu imóvel, podendo livremente dele dispor, enquanto os compradores recebem de volta o que tinham pagado.

Solução diversa equivaleria a enriquecimento sem causa em favor dos vendedores.

Nesse ponto, é de se assinalar que os valores referentes aos alugueres recebidos com relação aos imóveis comerciais também devem ser devolvidos, devidamente atualizados, pelos mesmos fundamentos supramencionados.'

Conforme ficou consignado no acórdão recorrido, as partes devem retornar ao *status* anterior à celebração do contrato, tendo em vista a rescisão do negócio jurídico. Em virtude disso, a Corte local estipulou a devolução do valor dos aluguéis efetivamente pagos, não induzindo à aplicação de multa contratual.

Por fim, quanto à verba sucumbencial, a jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser inviável a verificação de eventual sucumbência recíproca em sede de recurso especial, pois tal providência, em regra, está intrinsecamente ligada às circunstâncias fáticas da causa. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de reconhecer que, em regra, a alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais atrai o óbice de sua Súmula 7, com exceção de casos em que a verba tenha sido fixada em patamar irrisório ou exorbitante, violando a razoabilidade que deve nortear toda decisão judicial, hipótese na qual é de rigor a excepcionalíssima intervenção da Corte para revisar a condenação.

O Tribunal de origem fixou a verba em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a análise do art. 20, § 4º do CPC, não estando o valor fixado irrisório a autorizar a excepcional intervenção desta Corte Superior.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 594.784/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 26/5/2015.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

É inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O Tribunal de origem analisou o contrato celebrado entre as partes e os demais elementos de provas contidos nos autos para concluir que seria inviável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da avença, tendo em vista o considerável descumprimento das obrigações assumidas pelos compradores.

Dessa forma, para acolher a pretensão recursal a fim de reconhecer o mínimo inadimplemento e a possibilidade de se preservar o negócio jurídico seria necessário o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância excepcional como orientam as notas sumulares antes referidas.

No que se refere às arras, segundo os agravantes, "o v. acórdão determinou a retenção da primeira parcela do pagamento do negócio em favor dos recorridos a título de arras, sem que o contrato tenha previsto as arras, acarretando o enriquecimento ilícito dos recorridos".

Como se vê, o acolhimento da tese jurídica deduzida no recurso especial pressupõe o exame das cláusulas contratuais para aferir se, efetivamente, teria ou não havido a previsão de arras na contratação entabulada entre as partes, procedimento vedado na instância excepcional a teor do que preceitua a nota n. 5 da Súmula do STJ.

Anote-se, em acréscimo de fundamentação, que os dispositivos legais indicados pelo agravante nas razões de seu recurso especial não foram examinados pela Corte local, carecendo o recurso, outrossim, do necessário prequestionamento.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que eventual análise sobre a aplicabilidade da regra de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC não é, em regra, possível de ser realizada em recurso especial, pois tal providência demandaria a incursão na matéria fática da causa. A propósito, confirmam-se também estes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284/STF. ART. 14 DA LEI N. 4.829/65. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VERIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

(...)

5. Inviabilidade de ser verificada a sucumbência mínima por meio de recurso especial, visto que demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, esbarrando na vedada análise de matéria fática, incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 96.062/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 206, §3º, V, DO CPC. JUROS DE MORA.

(...)

4. O reconhecimento da sucumbência recíproca, pois ligado diretamente a fatos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, atrai o óbice da 7/STJ.

5. Caso concreto em que a pretensão de cobrança formulada pelo ECAD foi quase 'in totum' acolhida.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp n. 1.313.786/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 8/5/2015.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0174553-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 220.903 / SP**

Números Origem: 1420056120088260100 5830020081420059 990100872192

PAUTA: 08/11/2018

JULGADO: 08/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO RAHME AMARO
AGRAVANTE : EDMA HUESPE DE AMARO - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO RAHME AMARO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
 MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP185038
AGRAVADO : GIAMPAOLO ANZELOTI VILLATI E OUTRO
ADVOGADOS : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) - SP147283
 ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E OUTRO(S) - SP246232

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO RAHME AMARO
AGRAVANTE : EDMA HUESPE DE AMARO - ESPÓLIO
REPR. POR : EDUARDO RAHME AMARO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
 MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP185038
AGRAVADO : GIAMPAOLO ANZELOTI VILLATI E OUTRO
ADVOGADOS : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) - SP147283
 ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E OUTRO(S) - SP246232

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.